

agosto de 2019

Magda Cocco | mpc@vda.pt
Inês Antas de Barros | iab@vda.pt
Adriana Oliveira Mourato | aom@vda.pt

COMUNICAÇÕES, PROTEÇÃO DE DADOS & TECNOLOGIA

PUBLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO DO RGPD NA ORDEM JURÍDICA NACIONAL (LEI N.º 58/2019)

Passado mais de um ano sobre a data de aplicação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (“RGPD”), foi publicada, no dia 8 de agosto de 2019, a Lei n.º 58/2019, que assegura a execução do RGPD na ordem jurídica interna.

A Lei n.º 58/2019 vem, assim, revogar a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Proteção de Dados Pessoais – “LPDP”) e republicar a Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, que regula a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados (“CNPd”).

Destacam-se, de seguida, as principais disposições da Lei n.º 58/2019:

- (i) **Âmbito de aplicação:** para além do previsto no RGPD, esta lei aplica-se a tratamentos de dados pessoais realizados fora do território nacional quando (a) sejam efetuados no âmbito de um estabelecimento situado em território nacional ou (b) afetem titulares que se encontrem em território nacional quando as atividades estejam subordinadas ao âmbito de aplicação previsto no RGPD, ou (c) afetem dados inscritos nos postos consulares de titulares nacionais residentes no estrangeiro.
- (ii) **Encarregado de Proteção de Dados:** a Lei n.º 58/2019 alarga as funções do DPO previstas no RGPD, determinando que este deve (a) assegurar a realização de auditorias, quer periódicas, quer não programadas; (b) sensibilizar os utilizadores para importância da deteção atempada de incidentes de segurança e para a necessidade de informar imediatamente o responsável pela segurança; e (c) assegurar as relações com os titulares dos dados nas matérias abrangidas pelo RGPD e pela legislação nacional em matéria de proteção de dados.
- (iii) **Acreditação e certificação:** a autoridade competente para a acreditação e certificação dos organismos de certificação em matéria de proteção de dados é o IPAC, I.P.
- (iv) **Consentimento de menores:** os dados pessoais de crianças só podem ser objeto de tratamento com base no consentimento previsto no RGPD e relativo à oferta direta de serviços da sociedade de informação quando as mesmas já tenham completado treze anos de idade. Caso a criança tenha idade inferior a treze anos, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado pelos representantes legais desta, preferencialmente com recurso a meios de autenticação segura.
- (v) **Titulares falecidos:** o regime da proteção de dados é estendido ao tratamento de dados pessoais de titulares falecidos quando digam respeito a categorias especiais de dados, dados que se reportem à intimidade da vida privada, à imagem ou dados relativos às comunicações.

- (vi) **Videovigilância:** sem prejuízo das disposições legais específicas que imponham a sua utilização (nomeadamente por razões de segurança pública), os sistemas de videovigilância para proteção de pessoas e bens não podem incidir sobre (a) vias públicas, propriedades limítrofes ou outros locais que não sejam do domínio exclusivo do responsável, exceto no que seja estritamente necessário para cobrir os acessos ao imóvel; (b) a zona de digitação de códigos de caixas multibanco ou outros terminais de pagamento ATM; (c) o interior de áreas reservadas a clientes ou utentes onde deva ser respeitada a privacidade, designadamente instalações sanitárias, zonas de espera e provadores de vestuário; (d) o interior de áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente zonas de refeição, vestiários, ginásios, instalações sanitárias e zonas exclusivamente afetas ao seu descanso.
- (vii) **Conservação de dados:** a Lei n.º 58/2019 estabelece algumas regras específicas quanto à conservação. Em particular prevê que, relativamente aos dados pessoais tratados para fins de investigação científica ou histórica bem como para fins estatísticos – relativamente aos quais não seja possível determinar antecipadamente o momento em que o tratamento deixa de ser necessário – é lícita a sua conservação, desde que sejam adotadas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir os direitos do titular dos dados, designadamente a informação da sua conservação. Prevê ainda que quando os dados sejam necessários para cumprimento de obrigações contratuais ou de outra natureza, os mesmos podem ser conservados enquanto não decorrer o prazo de prescrição dos direitos correspondentes.
- (viii) **Entidades públicas:** é apresentado um conjunto de artigos consagradores de um regime diferenciado para tratamentos de dados pessoais em que os responsáveis pelo tratamento e subcontratantes sejam entidades públicas. Além de admitir que os tratamentos de dados pessoais por entidades públicas podem ser realizados para finalidades diferentes das que justificaram a recolha dos dados, desde que esteja em causa a prossecução do interesse público (desvio de finalidade), prevê-se ainda que, apesar de as entidades públicas se encontrarem sujeitas ao regime sancionatório, estas podem, mediante pedido fundamentado, solicitar à CNPD a dispensa da aplicação de coimas durante o prazo de três anos a contar da entrada em vigor da Lei.
- (ix) **Relações laborais:** o consentimento do trabalhador não constitui requisito de legitimidade do tratamento dos seus dados pessoais (i) se do tratamento resultar uma vantagem jurídica ou económica para o trabalhador ou (ii) se esse tratamento for necessário à execução do contrato. Relativamente às imagens gravadas e outros dados pessoais de trabalhadores registados através da utilização de sistemas de vídeo ou outros meios tecnológicos de vigilância à distância, estes só podem ser utilizadas no âmbito do processo penal, podendo também ser utilizadas para efeitos de apuramento de responsabilidade disciplinar (na medida em que o sejam no âmbito do processo penal). Limita-se ainda o tratamento de dados biométricos de trabalhadores, prevenindo-se que este tratamento só é considerado legítimo para duas finalidades: controlo de assiduidade e controlo de acessos às instalações do empregador.
- (x) **Dados de saúde e dados genéticos:** o acesso a este tipo de dados pessoais rege-se pelo princípio da necessidade de conhecer a informação. Prevê-se ainda que o tratamento de dados de saúde e dados genéticos implica que o tratamento seja efetuado por um profissional obrigado a sigilo, ou por outra pessoa sujeita a dever de confidencialidade ou sigilo, e que sejam garantidas medidas adequadas de segurança da informação. Estas medidas e os requisitos técnicos mínimos de segurança inerentes ao tratamento de dados de saúde e dados genéticos são aprovados por portaria do Governo.
- (xi) **Coimas:** as coimas são graduadas em três patamares, consoante se trate de uma grande empresa, de uma PME ou de pessoas singulares, mantendo-se, naturalmente, os limites máximos previstos no RGPD. Assim, as coimas poderão oscilar entre € 500 (no caso de uma contraordenação grave cometida por uma pessoa singular) e € 20 000 000 ou 4% do volume anual global de negócios (no caso de uma contraordenação muito grave cometida por uma grande empresa).
- (xii) **Determinação da medida da coima:** a CNPD deverá ter em conta, para além dos critérios estabelecidos no RGPD, a situação económica do agente, no caso de pessoa singular, ou o volume de negócios e o balanço anual, no caso de pessoa coletiva, o carácter continuado da infração, e a dimensão da entidade, tendo em conta o número de trabalhadores e a natureza dos serviços prestados.
- (xiii) **Crimes:** são tipificados crimes referentes a dados pessoais, nomeadamente, a utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha, o acesso indevido, o desvio de dados, a violação do dever de sigilo e a desobediência, puníveis com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, e a viciação ou destruição de dados e a inserção de dados falsos, puníveis com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. A tentativa é sempre punível relativamente a estes crimes.